



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00086/25/TCERO
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Vanderlei Tecchio (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. INADIMPLEMENTO PREVIDENCIÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido quando preenchido os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Irregularidades de caráter formal sem prejuízo ao erário, como ausência de integridade entre demonstrativos, descumprimento da meta de resultado nominal, falhas na abertura de créditos adicionais, distorções em registros patrimoniais, intempestividade na remessa de balancetes, deficiências no planejamento orçamentário, ausência de registro de provisões judiciais e não cumprimento das metas do PNE, ainda que integrem o rol de elementos conclusivos do exame das contas, não são, de forma isolada elementos que fundamentam a emissão de Parecer Prévio pela Não aprovação das contas, na esteira do entendimento jurisprudencial da Corte de Contas do Estado de Rondônia (v.g.: Acórdão APL-TC 00243/24; Súmula nº 19/2023-TCERO; Acórdãos APL-TC 00193/23, 00223/23, 00214/23, 00192/23, 00607/17, AC1-TC 00146/23, AC1-TC 00647/22, APL-TC 00189/23, APL-TC 00021/21, APL-TC 00179/22, entre outros).

3. A ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, aliada ao recolhimento parcial e intempestivo da contribuição dos segurados e repasse extemporâneo dos aportes do plano de amortização, mesmo diante de disponibilidade financeira, constitui infração grave à responsabilidade fiscal, à moralidade administrativa e ao equilíbrio atuarial do RPPS.

4. O parcelamento posterior das obrigações previdenciárias, realizado apenas no exercício seguinte, não elide a omissão verificada no exercício fiscalizado nem afasta os encargos financeiros suportados pelo erário.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A existência de superávit financeiro no exercício fiscal não exime o gestor do cumprimento tempestivo das obrigações legais, especialmente as de natureza previdenciária.
6. A jurisprudência desta Corte e a Súmula n. 19/2023-TCERO conferem natureza autônoma e suficiente à inadimplência previdenciária para ensejar a reprovação das contas, independentemente das demais falhas serem sanáveis ou não representarem dano ao erário. (v.g.: Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 e Acórdão APL-TC 00235/23, proferidos no Processo n. 0984/2023; Acórdão APL-TC 00211/21 – Processo nº 1423/20)
7. Recurso improvido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlei Tecchio, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no bojo do Processo nº 01201/2024-TCERO, que emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de governo municipal relativas ao exercício financeiro de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24, que trata da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2023, por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31, II e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração para **negar provimento**, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão APL-TC 00243/24 – PLENO (Processo n. 01201/24), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00243/24 (Processo n. 01201/24) pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Ordenar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/**RO**, para os fins de apreciação e julgamento. Cumpridas integralmente as determinações, proceda-se ao arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00086/25/TCERO
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Vanderlei Tecchio (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito Municipal
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

RELATÓRIO

O presente feito versa sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlei Tecchio, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do **Acórdão APL-TC 00243/24**, proferido no bojo do **Processo nº 01201/2024-TCERO**, que emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de governo municipal relativas ao exercício financeiro de 2023, especialmente em virtude das falhas a seguir elencadas, *in verbis*:

I – Emitir **parecer prévio desfavorável à aprovação das contas** de governo de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c o inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, em razão das irregularidades mencionadas abaixo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos: Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa.
- b) Descumprimento da meta de resultado nominal;
- c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- d) Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- e) Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- f) Deficiências no planejamento orçamentário municipal;
- g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- h) Ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido; e

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A irrisignação do gestor foi protocolada com fundamento nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como nos arts. 89, I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Na petição (ID 1701294), o recorrente alegou que diversas das impropriedades apontadas, decorrem de falhas meramente formais ou já sanadas, as quais, em seu entender, não comprometem a regularidade das contas prestadas, pugnando, ao final, pela reforma do parecer e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A decisão recorrida teve por fundamento um conjunto de irregularidades, em especial a ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, o descumprimento da meta de resultado nominal, falhas na abertura de créditos adicionais, distorções nos registros patrimoniais, intempestividade na remessa de balancetes, deficiência no planejamento orçamentário, omissão no registro de provisões judiciais, inadimplemento das obrigações previdenciárias e o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Por via da Decisão Monocrática **DM nº 0010/2025-GCVCS** (ID 1703419), analisou-se preliminarmente os requisitos de admissibilidade recursal, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto e o preenchimento dos pressupostos legais e regimentais exigidos. Confirmou-se, também, que a peça recursal se limitou aos documentos constantes dos autos principais, em respeito ao parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante disso, conheceu-se do recurso de reconsideração, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, bem como a intimação do recorrente, por meio de publicação oficial.

Vejamos, *in litteris*:

DM 0010/2025-GCVCS/TCERO

[...]

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 31, I, e 32 da LC nº 154/96, decide-se:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, contra o Acórdão APL-TC 00243/24, emitido nos autos do Processo n. 01201/24/TCERO, referente a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativo ao exercício de 2023, por ser tempestivo e por ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I e art. 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta decisão;

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Publique-se esta Decisão.

Ato contínuo, o d. **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 0066/2025-GPGMPC (ID 1741572)**, proferido pelo d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou pelo **não provimento do recurso**, *in textus*:

PARECER Nº 0066/2025-GPGMPC

[...]

III - Do dispositivo

70. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**, preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso**, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, por seu **desprovimento**, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio PPL-TC 00058/24 e Acórdão APL-TC 00243/2024, proferidos no processo n. 1201/2024/TCERO.

71. É como opino.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da **DM nº 0010/2025-GCVCS** (ID 1703419) para conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria. Ademais, a parte encontra-se devidamente nominada, tem legitimidade e interesse recursal. Desse modo, houve o preenchimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade descritos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96¹ c/c o art. 89 do Regimento Interno².

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio**, contra o **Acórdão APL-TC 00243/24**, que emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

¹ Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I – reconsideração [...]. Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

² Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I – reconsideração [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A defesa estruturou seu recurso com base em 09³ (nove) principais irregularidades que fundamentaram a emissão do Parecer pela não aprovação, abordando-as detalhadamente, ao que passamos analisar de forma individualizada, tomando por base os argumentos de defesa, e exame do MPC e a posição da relatoria, vejamos:

a) Ausência de integridade entre demonstrativos: Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa;

Quanto à impropriedade em tela, o recorrente alegou que a divergência verificada entre os valores do Balanço Patrimonial (BP) e os da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), especificamente quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa, decorreu de falha técnica no sistema Cecam – Centro de Consultoria, Administração e Modernização Ltda., utilizado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste para a escrituração contábil. Segundo esclarece, o Cecam é o software contratado pelo Município para gerenciamento contábil, financeiro e orçamentário, sendo responsável pela consolidação automática dos dados contábeis e pela geração das demonstrações.

No caso concreto, afirmou que o erro decorreu da forma como o Instituto Municipal de Previdência Social (Impres), registrou contabilmente as receitas oriundas de aplicações financeiras de curto prazo e investimentos automáticos, utilizando os seguintes lançamentos:

- Conta 114.11990100 – “Outros Títulos e Valores Mobiliários (F)”;
- Conta 114.41990100 – “Outros Investimentos do RPPS (F)”.

Segundo o recorrente, tais valores, embora representem disponibilidade financeira, foram contabilizados fora das contas correntes vinculadas ao grupo de “Caixa e Equivalentes de Caixa”, o que gerou desequilíbrio aparente nas demonstrações, especialmente no confronto entre o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e a DFC, sem, contudo, refletir qualquer prejuízo material ao erário.

A defesa também afirmou, que após a identificação da inconsistência, foram corrigidas as parametrizações contábeis no Cecam e implementados procedimentos internos de auditoria e conferência cruzada entre os demonstrativos, conforme previsão do art. 5º da Lei Federal n. 4.320/64. Sustentou, ainda, que o erro foi meramente formal, compatível com os princípios da razoabilidade e da verdade material, de modo que não comprometeu a fidelidade dos dados nem a regularidade da prestação de contas.

O d. Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre o conjunto das impropriedades apontadas, excetuada a questão previdenciária, consignou que estas se tratam de falhas predominantemente formais, passíveis de correção, sem gravidade suficiente para ensejar a

³ I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito municipal (...): a) Ausência de integridade entre demonstrativos: Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa. b) Descumprimento da meta de resultado nominal; c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; d) Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; e) Intempestividade da remessa de balancete mensal; f) Deficiências no planejamento orçamentário municipal; g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; h) Ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reprovação das contas. Destacou que tais falhas já foram objeto de recomendações, alertas e determinações no Acórdão recorrido, não havendo necessidade de novas medidas. Ressaltou, ainda, que não se verificaram indícios de má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário nas demais ocorrências (cf. p. 3 do Parecer n. 0066/2025-GPGMPC – ID 1741572).

Pois bem!

Em consonância com o parecer ministerial, entendo que a falha apontada decorreu de inconsistência técnica advinda da parametrização do sistema informatizado de contabilidade – Cecam –, agravada por lançamentos atípicos promovidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social (Impres), os quais, embora relacionados a disponibilidades financeiras, foram alocados em contas contábeis incompatíveis com o grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa”. Tal fato gerou divergência entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

É forçoso reconhecer que não se trata de falha substancial ou indicativa de manipulação de dados, tampouco de ocultação de valores, mas sim de erro contábil de natureza formal, cujas causas e consequências foram devidamente identificadas e corrigidas pela Administração. A implementação de medidas corretivas, como a revisão das parametrizações contábeis do sistema Cecam e a adoção de rotinas de conferência interna e auditoria cruzada entre os demonstrativos, ainda que revele a diligência do gestor e o compromisso da unidade jurisdicionada com a fidedignidade das informações prestadas à Corte de Contas, não tem o condão de, isoladamente, modificar o mérito do julgamento das contas.

Importa destacar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da verdade material, **erros meramente formais não devem conduzir à emissão de parecer prévio desfavorável**, quando não comprometerem a regularidade da execução orçamentária, a transparência das contas públicas ou o equilíbrio fiscal do ente federado. Esse entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência desta e. Corte de Contas, conforme se pode observar através dos Acórdãos: i) Acórdão AC1-TC 00146/23 referente ao processo 01793/19; ii) Acórdão AC2-TC 00302/21 referente ao processo 01892/20; e, iii) Acórdão APL-TC 00010/23 referente ao processo 01974/20.

Assim, embora a inconsistência contábil entre os demonstrativos tenha sido um dos fundamentos utilizados no voto originário para a emissão do parecer prévio desfavorável, **por se trata de falha de natureza formal**, ela não foi, isoladamente fundamento que levou ao juízo negativo na apreciação das contas.

É necessário esclarecer que o Ministério Público de Contas não reconheceu a superação das falhas formais nesta fase recursal. Pelo contrário, destacou que os argumentos apresentados repetem justificativas já analisadas no julgamento anterior, sem inovação substancial capaz de alterar o panorama fático-jurídico examinado originalmente. Contudo, não se trata de dissentir do entendimento ministerial, mas de reconhecer que essas irregularidades, embora configuradas, não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas. Isso porque, conforme consignado no próprio Parecer Ministerial, o fundamento determinante para a emissão do parecer prévio pela não aprovação das contas foi a inadimplência previdenciária, e não as falhas de natureza formal.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desse modo, entendo que a inconsistência contábil entre os demonstrativos, embora configurada, possui natureza formal e sanável, não sendo suficiente, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas. Trata-se de uma falha que deve ser registrada para fins de orientação e aprimoramento da gestão contábil, mas que, por si só, não compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras, o equilíbrio fiscal ou a legalidade da execução orçamentária. Assim, reconheço que a referida inconsistência deve ser mantida no rol de irregularidades apontadas, sem, contudo, influir na conclusão desfavorável do parecer prévio, que decorre essencialmente da inadimplência previdenciária.

b) Descumprimento da meta de resultado nominal;

O recorrente alegou que a frustração da meta de resultado nominal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias decorreu diretamente dos efeitos prolongados da pandemia da Covid-19, que impactaram de forma severa a economia local e, conseqüentemente, a arrecadação de tributos municipais. Sustentou que, mesmo diante de um cenário adverso, foram adotadas medidas efetivas de contenção de despesas, especialmente com cortes em custeio e redimensionamento de contratos administrativos, com vistas à manutenção da governança e dos serviços públicos essenciais.

Ressaltou ainda, que a gestão orçamentária no exercício de 2023 priorizou a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das finanças municipais, o que se evidencia pela ausência de déficit financeiro ao final do exercício. Nesse sentido, destacou que o Município de Alvorada do Oeste encerrou o ano com um superávit financeiro de **R\$1.758.504,32** (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme dados extraídos dos demonstrativos financeiros constantes nos autos, o que, em seu entender, descaracteriza qualquer juízo de descontrole fiscal.

O d. **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 0066/2025-GPGMPC, reconheceu que, em tese, o descumprimento da meta de resultado nominal constitui irregularidade grave, conforme previsto na Resolução nº 278/2019-TCERO. Contudo, **no caso concreto não esteve acompanhado de insuficiência financeira**, o que atenua sua gravidade. Por essa razão, entendeu que **a falha, por si só, não justificaria a reprovação das contas**, devendo ser registrada no Acórdão apenas para fins de alertas, determinações e recomendações específicas, conforme já consignado nos autos principais.

Em análise aos argumentos do recurso ofertado, assim como o opinativo ministerial, entendo que, embora o descumprimento da meta de resultado nominal seja um dado relevante à luz da legislação fiscal, a sua gravidade deve ser analisada de forma contextualizada, levando em conta a saúde financeira do ente e a materialidade da falha detectada.

É pacífico o entendimento no âmbito desta e. Corte de Contas de que a análise das metas fiscais deve considerar não apenas a literalidade dos parâmetros fixados na LDO, mas também o conjunto das evidências contábeis que revelam a real situação financeira do ente federado. E, nesse ponto, não se pode ignorar que o Município apresentou um superávit financeiro significativo ao final de 2023, no montante de **R\$1.758.504,32** (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), evidenciando que o resultado fiscal negativo verificado nominalmente não foi suficiente para comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do exercício.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta e. Corte de Contas acena nesse sentido, *verbis*:

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento de determinações deste Tribunal; e **não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas**, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão" (Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo 00996/23)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DEFICITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". **NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.** BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS. 1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*. (Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23)

Além disso, conforme dispõe o §2º do art. 13 da Resolução nº 278/2019-TCERO, a emissão de parecer desfavorável exige a conjugação de fatores que apontem para o descumprimento dos princípios da administração pública e da responsabilidade fiscal, não sendo possível a reprovação automática por falhas isoladas que não afetem o resultado real da execução orçamentária.

Dessa forma, entendo que o não atingimento da meta de resultado nominal, no caso específico, não comprometeu a solidez fiscal do Município, tampouco a sua capacidade de financiar políticas públicas essenciais.

Assim, reconheço que a irregularidade, embora não tenha sido afastada, **deve permanecer registrada no acórdão recorrido como falha de natureza formal**, compatível com a emissão de recomendações para aprimoramento das práticas contábeis da Administração Municipal. Entretanto, à luz dos elementos trazidos aos autos e da manifestação ministerial que lhe confere menor gravidade, **tal irregularidade não se revestiu de força suficiente para sustentar, isoladamente ou em conjunto com outras de igual natureza, a manutenção do parecer prévio desfavorável.**

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

Em relação a impropriedade referenciada, o recorrente reconheceu que, nos autos originários, as justificativas apresentadas para a abertura dos créditos adicionais foram, de fato, sucintas. No entanto, sustentou que os requisitos legais mínimos foram observados, especialmente no tocante à indicação da fonte de recursos e da necessidade da suplementação. Alegou que a ausência de informações mais robustas decorreu da carência de estrutura técnica e da elevada demanda administrativa, realidade comum a municípios de pequeno porte.

Aduziu, ainda, que o Município se encontra em processo de revisão e aprimoramento do Manual de Procedimentos e Rotinas Contábeis, com vistas a padronizar a instrução processual das alterações orçamentárias futuras, garantindo maior transparência e aderência aos critérios estabelecidos pela Corte de Contas. Defendeu que a ausência de memória de cálculo detalhada ou exposição mais aprofundada dos fundamentos da suplementação não compromete a legalidade dos atos praticados, tratando-se de falha formal que não causou prejuízo ao erário. Ressaltou, por fim, que a capacitação da equipe contábil está sendo promovida como medida de correção estrutural.

Contudo, cumpre destacar que o Ministério Público de Contas não reconheceu a superação da falha nem recomendou sua exclusão do Acórdão recorrido. Ao contrário, consignou que os argumentos manejados pelo recorrente são semelhantes aos já apresentados nos autos principais e foram insuficientes para afastar a impropriedade, razão pela qual propugnou expressamente pela manutenção integral da decisão objurgada (ID 1741572, página 3) .

De fato, é exigência do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos arts. 5º e 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal que os atos de abertura de créditos adicionais estejam devidamente motivados, com a demonstração da origem dos recursos e da necessidade da despesa. Contudo, *in casu*, verifica-se que os elementos mínimos exigidos foram atendidos, ainda que de maneira superficial, não havendo qualquer indício de ilegalidade material ou de má-fé na condução dos procedimentos.

É oportuno observar que este Tribunal tem entendido que a ausência de robustez documental ou a simplicidade nas justificativas apresentadas para os créditos adicionais deve ser avaliada à luz da capacidade técnica do ente, do porte administrativo da unidade e do contexto local, sobretudo quando não há repercussão fiscal relevante nem prejuízo à transparência das contas públicas (*ex.vi*: Acórdão APL-TC 00214/23 referente ao processo 00945/23; e, Acórdão APL-TC 00607/17 referente ao processo 01474/17).

Portanto, entendo que tal impropriedade — consistente na ausência de justificativas mais robustas nos processos de abertura de créditos adicionais —, embora formalmente reprovável, não está entre os fundamentos determinantes para a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas, dado seu caráter meramente procedimental, da ausência de prejuízo ao erário e o contexto estrutural enfrentado pelo ente. Cumpre ainda ressaltar que eventual necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos já foi devidamente contemplada nas determinações e recomendações expedidas no Acórdão recorrido, sendo desnecessária nova manifestação sobre esse ponto nesta instância recursal.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

De início, cumpre destacar que a própria defesa reconhece a existência de distorções nos lançamentos contábeis vinculados à conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, admitindo que os registros efetuados ao longo do exercício de 2023 não refletiram, com precisão, a realidade patrimonial do Município. Alega, todavia, que a falha já está sendo objeto de correção técnica, por meio da reavaliação e atualização do inventário patrimonial e da adequação dos registros às diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pela Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalta que historicamente os lançamentos vinculados ao imobilizado sofreram com ausência de padronização, realidade que vem sendo enfrentada pela atual gestão com a implantação de rotinas de conciliação patrimonial, levantamento físico-financeiro dos bens públicos e regularização de matrículas imobiliárias. Sustenta, por fim, que a irregularidade não implicou ocultação de bens nem dano ao erário, tratando-se, portanto, de falha de natureza formal e sanável.

Não há manifestação específica do d. Ministério Público de Contas sobre essa impropriedade. No parecer emitido (ID 1741572), o Parquet agrupou essa e outras irregularidades no conjunto de falhas não superadas em sede recursal, considerando que os argumentos apresentados se limitaram a repetir justificativas anteriormente analisadas nos autos principais. Diante disso, propôs a manutenção integral do Acórdão APL-TC 00243/24, sem exclusão ou atenuação do juízo quanto à distorção nos registros patrimoniais.

É relevante lembrar que este Tribunal de Contas tem reconhecido as dificuldades operacionais e estruturais enfrentadas por muitos municípios de pequeno porte no que se refere à escrituração patrimonial, sobretudo diante da ausência de sistema informatizado integrado e da escassez de pessoal técnico qualificado. Ainda que indesejável, tal realidade demanda avaliação proporcional das falhas à luz da capacidade institucional do ente.

O próprio MCASP (9ª ed.) admite, expressamente, que o processo de regularização dos registros do ativo imobilizado pode se dar de forma gradual e continuada, sobretudo quando se trata de entes subnacionais com limitações operacionais. A jurisprudência da Corte também é firme no sentido de que inconsistências na escrituração patrimonial, isoladamente consideradas, não são, por si só, suficientes para ensejar a reprovação das contas, especialmente na ausência de dolo, omissão dolosa ou prejuízo ao erário.

No caso concreto, observa-se que o Município deu início às providências corretivas e reconheceu formalmente a falha, o que demonstra o compromisso com o aperfeiçoamento das rotinas patrimoniais. Todavia, não é possível, nesta via recursal, afastar a impropriedade do rol de irregularidades formalmente reconhecidas, uma vez que medidas futuras não alteram ou modificam no tempo, o ato irregular, razão pela qual considerando que a referida irregularidade deve ser mantida no rol de impropriedades constantes do Acórdão APL-TC 00243/24, não havendo, neste momento, elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua exclusão.

e) Intempestividade da remessa de balancete mensal;

Em relação a intempestividade do encaminhamento dos Balancetes Mensais dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 a esta e. Corte de Contas, o recorrente reconheceu que ocorreram atrasos pontuais. Contudo, sustentou que tais atrasos não decorreram de negligência da

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração, mas sim de fatores excepcionais, especialmente falhas operacionais no sistema informatizado Cecam - Centro de Consultoria, Administração e Modernização Ltda, que afetaram temporariamente a geração dos arquivos exigidos. Afirmou que, diante das intercorrências técnicas, foram adotadas medidas imediatas para restabelecer a normalidade, incluindo o contato com a empresa contratada, atualização do sistema e capacitação da equipe interna.

O gestor argumentou, ainda, que a intempestividade não comprometeu a análise da prestação de contas, já que os documentos foram integralmente entregues dentro do exercício, sem qualquer omissão de dados. Ressaltou que se trata de uma falha pontual e de menor gravidade, cuja ocorrência foi devidamente solucionada, e que a jurisprudência desta Corte tem admitido flexibilidade nesses casos, quando constatada a boa-fé do gestor e a adoção de medidas corretivas.

O d. Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre o ponto relativo à intempestividade da remessa dos balancetes mensais, não reconheceu a superação da falha. Pelo contrário, destacou que os argumentos apresentados em sede recursal são semelhantes aos já analisados na fase inicial do processo, sem inovação substancial que pudesse alterar o entendimento previamente adotado. O MPC enfatizou que, ainda que se trate de impropriedade formal, a ausência de justificativas novas ou robustas reforça a necessidade de manutenção do juízo inicialmente firmado, no sentido de que a falha permaneça registrada no Acórdão para fins de alertas, determinações e recomendações específicas (ID 1741572).

Diferentemente do entendimento inicialmente sustentado, reconheço que a intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2023 constitui uma falha de natureza formal, que, embora não tenha sido superada, não apresenta gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de governo. Como bem pontuado pelo d. Parquet de Contas, essa e outras impropriedades devem ser mantidas no Acórdão apenas para fins de alertas, determinações e recomendações específicas (ID 1741572), não sendo causa autônoma para o parecer prévio desfavorável. Dessa forma, ainda que a falha persista, ela não integra o núcleo central das irregularidades que fundamentaram o juízo reprovador, mantendo-se apenas para fins de orientação e aperfeiçoamento da gestão.

f) Deficiências no planejamento orçamentário municipal;

Em relação a irregularidade imputada, o recorrente reconheceu que ao longo do exercício de 2023, ocorreram fragilidades no planejamento orçamentário municipal, especialmente quanto à compatibilização entre os instrumentos de planejamento — PPA, LDO e LOA — e a execução orçamentária efetivamente realizada. Argumentou, contudo, que tais inconsistências foram resultado de dificuldades operacionais temporárias, superadas com a adoção de medidas corretivas, como a revisão dos instrumentos de planejamento e a readequação de metas e prioridades da gestão pública municipal.

Afirmou, ainda, que o Município tem adotado boas práticas de governança orçamentária, inclusive com o apoio de assessorias técnicas e treinamentos internos para os servidores da área contábil e orçamentária. Enfatizou que a falha não causou desequilíbrio fiscal nem comprometeu a legalidade dos atos praticados, e que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de que irregularidade de natureza técnico-planejadora, desde que corrigida a tempo e sem prejuízo ao erário, não ensejam a rejeição das contas.

O d. Ministério Público de Contas (ID 1741572, p. 4) destacou que as impropriedades identificadas, embora de natureza formal e não suficientes, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas, já foram objeto de alertas, determinações e recomendações específicas no próprio Acórdão recorrido, não competindo qualquer alteração ou nova deliberação quanto a essas questões. Por essa razão, o Parquet opinou expressamente pela manutenção integral do Acórdão.

Passo a análise dos argumentos recursais e do opinativo ministerial.

De início, é importante destacar, que o planejamento orçamentário constitui elemento central para uma gestão fiscal eficiente, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A correlação lógica entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) é indispensável para assegurar o atendimento das metas de governo com observância aos princípios da legalidade, transparência e equilíbrio fiscal.

Entretanto, no presente caso, não se observa ofensa concreta ao equilíbrio das contas públicas ou prejuízo à governança municipal, mas sim falhas técnicas na elaboração e execução dos instrumentos de planejamento. Ainda que indesejável, tal cenário é comum entre municípios de pequeno porte, que enfrentam restrições operacionais para manter o adequado alinhamento entre as diretrizes estratégicas e a execução orçamentária cotidiana.

Como já reconhecido em precedentes deste Tribunal (v.g.: Acórdão AC1-TC 00404/22 referente ao processo 01155/21; Acórdão APL-TC 00123/22 referente ao processo 01749/19; Acórdão APL-TC 00626/17 referente ao processo 02048/17; e, Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17), a existência de falhas pontuais na articulação dos instrumentos de planejamento, quando não resultam em transgressões à legalidade ou ao equilíbrio fiscal, deve ser enfrentada com recomendações voltadas à capacitação institucional, e não com sanções desproporcionais ao gestor.

Além disso, conforme dispõe o art. 5º da LRF, o planejamento orçamentário deve refletir a real capacidade financeira do ente, o que exige constante reavaliação das metas fiscais e programações governamentais diante das variações de receita. A adoção de medidas corretivas, como a revisão e aprimoramento do PPA, da LDO e da LOA, evidencia a boa-fé da Administração e a busca pelo aperfeiçoamento contínuo das práticas de planejamento público.

À luz desse contexto, **entendo que a referida impropriedade deve permanecer consignada no acórdão recorrido, por representar falha de natureza técnica, de caráter relevante para o aprimoramento da gestão orçamentária.** Trata-se de situação que, embora não configure fundamento autônomo para emissão de parecer desfavorável, integra o conjunto de irregularidades que embasaram a decisão colegiada, especialmente à luz do princípio da análise conjuntural e do juízo global sobre a regularidade das contas.

g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à sétima irregularidade, o recorrente reconheceu, que no exercício de 2023, não foram realizados os lançamentos contábeis correspondentes às provisões para demandas judiciais passivas (provisões de passivo contingente), em especial aquelas já sentenciadas e com execução iniciada. Justificou a omissão apontando a ausência de normativo interno que regulasse a atuação conjunta entre os setores jurídico, contábil e financeiro da Administração, o que resultou na falha de comunicação quanto à identificação e mensuração dessas obrigações potenciais.

Contudo, afirmou que todos os compromissos judiciais exigíveis foram devidamente pagos, sem qualquer inadimplemento por parte do Município, tendo havido previsão orçamentária suficiente para honrar as despesas decorrentes de precatórios, requisições de pequeno valor e outras obrigações judiciais. Informou, ainda, que está em curso a elaboração de normativo interno para disciplinar os fluxos de informação entre a Procuradoria-Geral do Município e o setor contábil, com vistas à correta contabilização futura das provisões judiciais, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Em relação à ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, o Ministério Público de Contas (MPC) reconheceu a existência da falha e registrou que, apesar de o recorrente afirmar que todas as obrigações judiciais foram pagas com base em dotação orçamentária suficiente e que está providenciando regulamentação interna para corrigir a omissão nos próximos exercícios, a irregularidade persistiu no exercício analisado, opinando assim, pela manutenção integral do Acórdão, com a preservação das falhas identificadas no julgamento original.

Conforme consignado pelo d. Ministério Público de Contas (ID 1741572, p. 4), a ausência de contabilização das provisões para ações judiciais, ainda que não tenha comprometido a quitação das obrigações no exercício — conforme alegado pelo recorrente —, representa impropriedade relevante para fins de controle e transparência fiscal. Contudo, a despeito de sua natureza contábil-formal, não deve ser desconsiderada, tampouco excluída do Acórdão recorrido, devendo, ao contrário, permanecer como fundamento para a expedição de alertas, recomendações e determinações.

Assim, acompanhando o opinativo ministerial, reconheço que a ausência de registro das provisões judiciais, embora não tenha acarretado inadimplemento, tampouco prejuízo ao erário, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município e descumpre as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP). Tal falha impede a adequada mensuração do passivo contingente municipal, dificultando a análise da real situação patrimonial e a previsibilidade de obrigações futuras.

Portanto, mantenho a classificação da impropriedade no conjunto de irregularidades que embasam o Acórdão APL-TC 00243/2024, reconhecendo, contudo, sua natureza formal e a necessidade de que a Administração adote providências para saná-la nos próximos exercícios, inclusive com a regulamentação interna prometida. Assim, não é caso de exclusão da irregularidade nem de alteração do mérito do parecer prévio.

h) Ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido;

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação ao inadimplemento das obrigações previdenciárias, o recorrente, de forma transparente, reconheceu que deixou de realizar, no exercício de 2023, os repasses devidos das contribuições patronais correntes e dos aportes relacionados ao plano de amortização do déficit atuarial junto ao Instituto Municipal de Previdência Social – Impres. Alegou, no entanto, que a inadimplência se deu em razão de uma conjuntura orçamentária adversa, com forte pressão sobre as despesas correntes e dificuldade momentânea de liquidez. Destacou que a morosidade do Ministério da Previdência em autorizar a repactuação do parcelamento também contribuiu para a não quitação tempestiva dos débitos.

O gestor argumentou que não houve má-fé ou negligência deliberada, mas sim um desequilíbrio operacional transitório, sanado no exercício seguinte. Como prova de sua diligência, anexou aos autos documentação relativa à formalização de novo parcelamento dos débitos previdenciários em 2024, com início dos pagamentos efetivos a partir de março do mesmo ano (ID 1701294, págs. 19/24). Invocou, ainda, o princípio da continuidade dos serviços públicos como razão para priorizar despesas essenciais à população, em detrimento pontual das obrigações previdenciárias, as quais, segundo sustenta, foram integralmente incluídas no orçamento e estão em fase de regularização.

Embora se trate de documento produzido em momento posterior ao exercício sob análise, sua juntada nesta fase recursal deve ser excepcionalmente admitida, diante do seu caráter meramente complementar e elucidativo quanto à continuidade do cumprimento das obrigações legais.

Importa ressaltar que o art. 89, §1º, do Regimento Interno do TCERO impõe que o Recurso de Reconsideração deve se restringir aos elementos constantes dos autos principais, salvo quando a nova prova for apresentada para demonstrar fato superveniente ou corroborar a adoção de medidas corretivas posteriores, o que se verifica no presente caso.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido, com base nos princípios da boa-fé, eficiência administrativa e verdade material, a admissibilidade de documentos novos destinados a demonstrar a correção da conduta do gestor, desde que não alterem o fato gerador da irregularidade. Nesse sentido:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ELEMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO . CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02286220153, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 02/07/2019, Primeira Câmara)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 7132/2012-TCU-1ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 945/2011-1ª CÂMARA. DECISÃO ORIGINAL QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE, CONDENOU-LHE EM DÉBITO E APLICOU-LHE MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992 . CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE ELIDIR O DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM DÉBITO . REJEIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES QUE MOTIVAM A APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. RETORNO DOS AUTOS À NATUREZA ANTERIOR DE

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REPRESENTAÇÃO . PAGAMENTO DA MULTA POR APLICADA A OUTRO RESPONSÁVEL.
QUITAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 01271320042, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de
Julgamento: 11/06/2013)

Logo, não se trata de inovação probatória ilícita ou tentativa de modificação extemporânea da irregularidade, mas sim de demonstração do comprometimento da atual gestão com a adoção de medidas corretivas, o que deve ser valorado sob o prisma da razoabilidade e da efetividade da jurisdição de contas.

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, de forma incisiva, **destacou que o inadimplemento previdenciário, sobretudo quando referente às contribuições patronais correntes e aos aportes legais do plano de amortização, representa uma grave afronta à responsabilidade fiscal, à moralidade administrativa e ao equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Em seu Parecer n. 0066/2025-GPGMPC (ID 1741572), o d. MPC consignou que, ao final do exercício de 2023, o Município possuía disponibilidade financeira líquida da ordem de **R\$1.758.504,32** (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), oriunda de recursos livres, o que afasta qualquer alegação de incapacidade de pagamento.

No processo originário, o Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, destacou em seu voto que o gestor, mesmo dispondo de liquidez suficiente, optou por não realizar os repasses legais, descumprindo obrigações previstas constitucionalmente e expondo o regime próprio a riscos de desfinanciamento. O relator enfatizou que a ausência de pagamento de parte expressiva das contribuições patronais pelo Município de Alvorada do Oeste, as quais tampouco foram quitadas no exercício de 2024, evidencia negligência administrativa, comprometendo o equilíbrio fiscal e atuarial do regime. Tal conduta, segundo o relator, justifica a reprovação das contas e a necessidade de instauração de procedimentos específicos para apuração de responsabilidade. .

O parecer ministerial ainda destaca que o parcelamento firmado apenas em 2024, e com pagamentos iniciados em março do referido exercício, não descaracteriza o inadimplemento ocorrido no exercício de 2023, sendo irrelevante a regularização posterior para fins de apreciação das contas. **Pior: o pagamento em atraso gerou encargos financeiros à municipalidade, como juros e multas, que representam prejuízo direto ao erário, passível de responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, cabe destacar a menção expressa à **Súmula n. 19/2023-TCERO** — a qual dispõe que *“a inadimplência injustificada das obrigações previdenciárias correntes ou parceladas, por parte do ente federado, constitui irregularidade grave, ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo”* — realizada pelo **Relator da Prestação de Contas de Governo no julgamento originário**, constando expressamente de seu voto (ID 1702734, p. 36) como fundamento adicional para a emissão do parecer prévio desfavorável.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, e a relevância dos fatores conjunturais apresentados, **não é possível afastar a gravidade da inadimplência das contribuições previdenciárias devidas pelo ente municipal. A gestão responsável das obrigações previdenciárias é dever constitucional, legal e fiscal do administrador público, cuja inobservância compromete não apenas a legalidade da conduta, mas também a solvência do regime próprio de previdência social (RPPS) e o equilíbrio intergeracional das contas públicas.**

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Constituição Federal, no seu art. 40, caput, estabelece que “o regime de previdência de caráter contributivo e solidário será organizado com base no equilíbrio financeiro e atuarial”. Tal disposição impõe ao ente federado o dever de assegurar, **por meio do recolhimento tempestivo das contribuições devidas**, a estabilidade e sustentabilidade do RPPS, sendo vedada qualquer omissão voluntária ou gestão fiscal que comprometa essa finalidade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.717/1998, que regula normas gerais para organização e funcionamento dos Rpps, prevê no art. 1º, §1º, que “a organização dos regimes próprios observará requisitos de natureza atuarial, contábil, financeira e administrativa”, sendo vedado qualquer tipo de renúncia, postergação ou inadimplemento injustificado das obrigações patronais, sob pena de prejuízo direto à viabilidade do regime.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, impõe ao gestor o dever de planejamento, equilíbrio e tempestividade na execução das despesas obrigatórias, especialmente aquelas de natureza continuada. O art. 1º, §1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, que previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O não cumprimento dessas obrigações enseja sanções tanto administrativas quanto de responsabilidade pessoal, nos moldes do art. 73 da mesma lei.

No caso concreto, comprovou-se que ao final do exercício de 2023 o Município detinha superávit financeiro de **R\$1.758.504,32** (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), evidenciando que não houve impedimento material à realização dos repasses previdenciários obrigatórios. A escolha administrativa de não efetuar os pagamentos devidos, mesmo diante da existência de recursos livres, representa desvio de finalidade e afronta direta aos deveres constitucionais e legais da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Ressalte-se que o valor total das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício em questão alcançou **R\$1.545.561,99** (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), distribuídos da seguinte forma:

- **R\$6.685,40** (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) relativos à contribuição dos segurados;
- **R\$ 1.317.370,05** (um milhão, trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos) referentes à contribuição patronal devida;
- **R\$221.507,54** (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) concernentes ao aporte financeiro do plano de amortização.

Importante destacar que o parcelamento posterior efetuado apenas em 2024 — com início de pagamento em março daquele ano — **não tem o condão de convalidar a omissão verificada no exercício anterior**, tampouco elimina os efeitos financeiros negativos da mora, **os quais resultaram em encargos indevidos ao erário público, como juros e multas, caracterizando dano ao patrimônio público.**

Trata-se, portanto, de conduta administrativa incompatível com os princípios da moralidade, eficiência e legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), além de violar expressamente os comandos do art. 40 da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, dos arts. 1º, 8º e 50 da LRF e dos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como ressaltado pelo d. Ministério Público de Contas, e conforme consolidado na Súmula n. 19/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a inadimplência das obrigações previdenciárias patronais e dos aportes do plano de amortização, sem causa legítima, é irregularidade grave, suficiente por si só para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

Dessa forma, acompanho integralmente o Ministério Público de Contas, reconhecendo que:

- o inadimplemento ocorreu integralmente no exercício de 2023;
- o parcelamento efetuado em 2024 não purga a omissão anterior;
- houve prejuízo ao erário com o pagamento de encargos moratórios;
- a conduta do gestor contrariou dispositivos constitucionais, legais e infralegais de observância obrigatória;
- disponibilidade de caixa para adimplir os gastos.

Em razão disso, **concluo que a inadimplência previdenciária consubstancia causa autônoma e suficiente para a manutenção do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.**

i) Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

Em relação a derradeira irregularidade, o recorrente reconheceu que, no exercício de 2023, não foi possível alcançar integralmente as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) e, por decorrência, no Plano Municipal de Educação (PME).

Justificou que, embora os esforços da gestão tenham sido direcionados à melhoria da rede pública de ensino, o Município enfrenta limitações estruturais e orçamentárias, típicas de entes de pequeno porte, o que dificulta a universalização do acesso e a elevação dos indicadores de qualidade educacional.

Afirmou que a pandemia de Covid-19 causou prejuízos pedagógicos significativos, com impactos ainda mensuráveis na recomposição de matrículas, nos índices de aprendizagem e na retomada do calendário escolar, cujos efeitos ainda se faziam sentir no exercício em análise. Apontou, também, que a execução das políticas educacionais depende de cooperação interfederativa, não podendo ser exigido do Município, isoladamente, o alcance de metas cuja realização requer apoio financeiro e técnico da União e do Estado.

Em contrapartida, a defesa destacou a participação da municipalidade em programas estruturantes, como o Paic – Programa de Alfabetização na Idade Certa, e o esforço contínuo para ampliar a cobertura educacional, melhorar a infraestrutura das escolas e valorizar o magistério. Alegou, por fim, que a falha, embora real, tem natureza formal e não comprometeu o regular funcionamento da rede municipal de ensino, motivo pelo qual pugnou pela emissão de ressalva ou recomendação, em vez da manutenção do parecer desfavorável.

O d. **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 0189/2024-GPGMPC (ID 1741572, págs. 64-83), manifestou-se de forma expressa sobre o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, considerando a falha como relevante e inserida no conjunto de irregularidades que embasaram a recomendação pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2023. Destacou que o descumprimento compromete o desenvolvimento educacional

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Município, dificultando avanços em áreas essenciais como a educação infantil, ensino médio, qualificação de profissionais e acesso a tecnologias educacionais.

Em análise a todo o contexto apresentado, necessário salientar que a efetivação das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei Federal nº 13.005/2014, constitui dever legal imposto à Administração Pública, no exercício de sua competência para garantir o direito fundamental à educação, conforme assegurado pelo art. 6º e pelo art. 205 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o art. 214 da Carta Magna, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a colaboração recíproca para a elaboração e implementação de planos de educação, com vistas à erradicação do analfabetismo, universalização do ensino obrigatório e melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis. Assim, **o PNE é norma de planejamento de natureza vinculante**, que obriga os entes federativos à formulação de planos locais compatíveis com suas diretrizes e metas, a exemplo do Plano Municipal de Educação (PME), nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 13.005/2014.

Todavia, é igualmente imperioso reconhecer que a execução das metas do PNE exige coordenação interfederativa e está condicionada à capacidade administrativa, orçamentária e estrutural de cada ente, conforme o modelo de repartição de competências previsto no art. 23, V e art. 211 da Constituição Federal. Tais dispositivos consagram que a educação é uma responsabilidade comum entre os entes, cabendo a cada um atuar de forma colaborativa e segundo suas possibilidades materiais, respeitando-se a autonomia municipal e os limites do federalismo cooperativo.

Importa registrar que, embora o Município tenha cumprido o dever constitucional de alocação mínima de recursos, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, tal observância não se confunde com o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Este constitui um instrumento de planejamento decenal, voltado à promoção da melhoria da qualidade da educação, com metas específicas e indicadores de desempenho que exigem ações concretas e estruturadas. Portanto, o atingimento do percentual mínimo de investimento não afasta, por si só, a obrigação do ente municipal de perseguir os objetivos traçados no PNE e no Plano Municipal de Educação.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade fiscal em matéria de educação deve ser aferida com base nos arts. 1º, §1º, e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais estabelecem que o gestor público deve atuar com responsabilidade na gestão dos recursos, buscando a efetividade das políticas públicas, sem que isso implique exigência absoluta de resultados quantificáveis em curto prazo, especialmente quando condicionados a fatores externos, como infraestrutura, número de matrículas, formação docente e contexto pós-pandêmico.

Desse modo, o não atingimento das metas de aprendizagem e cobertura educacional estabelecidas no Plano Nacional de Educação, ao final do seu ciclo decenal de vigência, ainda que não configure, por si só, afronta direta aos princípios da legalidade ou da responsabilidade fiscal, revela importante fragilidade no cumprimento das obrigações de planejamento estratégico da política educacional, devendo ser considerado como aspecto relevante na avaliação da efetividade da gestão pública.

Assim, entendo que o descompasso entre as metas estabelecidas no PME e a realidade educacional local **deve ser tratado como falha de natureza programática**, suscetível de

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ressalva e de recomendação corretiva, mas incapaz de, isoladamente, ensejar juízo de irregularidade nas contas de governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conjunto fático e jurídico examinado nos autos, constata-se que, embora tenham sido identificadas diversas impropriedades na prestação de contas do exercício de 2023 do Município de Alvorada do Oeste/RO, a maioria delas apresenta natureza formal ou de menor gravidade, não tendo, no período de referência, causado prejuízo ao erário, tampouco comprometido, de forma relevante, a fidedignidade das demonstrações contábeis, o equilíbrio fiscal ou a legalidade da execução orçamentária.

As falhas relacionadas à integridade entre demonstrativos contábeis, à abertura de créditos adicionais, aos registros patrimoniais, à remessa de balancetes, à ausência de provisões judiciais, às deficiências no planejamento orçamentário e ao não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), quando analisadas em seu contexto e à luz da legislação aplicável, **revelam-se insuficientes**, por si só, **para embasar juízo de reprovação das contas**, e sua recorrência justifica sua permanência no rol de impropriedades que fundamentaram a emissão do parecer prévio pela não aprovação, sendo adequadas para fins de recomendação e alerta, conforme já consignado no Acórdão recorrido. .

Entretanto, a irregularidade relativa ao inadimplemento das obrigações previdenciárias, que envolveu a omissão no repasse das contribuições patronais correntes e dos aportes do plano de amortização, apesar da existência de disponibilidade financeira em fontes livres no montante de **R\$1.758.504,32** (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), **configura descumprimento de obrigação legal de natureza continuada e essencial**, com impactos diretos na solvência do Regime Próprio de Previdência Social (Rpps) e, portanto, **reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a manutenção do parecer prévio desfavorável**.

Contudo, embora os encargos financeiros decorrentes da mora previdenciária tenham representado ônus indevido ao erário, a apuração de eventual responsabilidade pessoal do gestor deve observar o devido processo legal e ser objeto de deliberação específica, a ser instaurada por esta Corte, se assim entender oportuno. Ressalte-se que o presente recurso não constitui meio hábil para inovação ou ampliação do escopo decisório originalmente fixado, devendo-se respeitar os limites do juízo de reconsideração previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, considerando que todas as determinações, recomendações e alertas pertinentes às falhas formais analisadas já foram devidamente consignadas no próprio Acórdão APL-TC 00243/24, entendo que o conteúdo recomendatório da decisão recorrida atende plenamente aos princípios da economicidade e da eficiência, direcionando à Administração municipal as medidas corretivas que se fazem necessárias ao aprimoramento da gestão pública.

Ante o exposto, em consonância com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, entendo que as razões recursais apresentadas não se mostram suficientes para alterar o juízo reprovador das contas de governo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Embora o recorrente tenha logrado contextualizar algumas das falhas apontadas, muitas delas de fato revestem-se de natureza meramente formal, sendo passíveis de correção por meio de alertas, recomendações e determinações — como já consignado na Decisão recorrida. Todavia, permanece inalterada a inadimplência previdenciária injustificada, irregularidade material grave, autônoma e suficiente para embasar a manutenção do parecer prévio desfavorável, conforme reiteradamente assentado por esta Corte e consolidado na Súmula nº 19/2023-TCERO.

DISPOSITIVO

Posto isso, convergindo integralmente com o opinativo do *Parquet* de Contas, exarado no Parecer nº 0066/2025-GPGMPC (ID 1741572), o qual se integra às presentes razões de decidir, submete-se à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno⁴, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24, que trata da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2023, por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31, II e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração para **negar provimento**, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão APL-TC 00243/24 – PLENO (Processo n. 01201/24), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00243/24 (Processo n. 01201/24) pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. ***.100.202-**), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para os fins de apreciação e julgamento. Cumpridas integralmente as determinações, proceda-se ao arquivamento do feito.

⁴ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...] Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

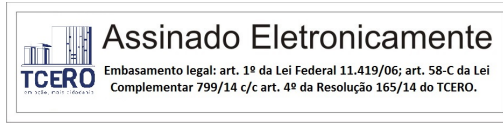
Acórdão APL-TC 00076/25 referente ao processo 00086/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 22

Em 2 de Junho de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO